



OAFB
Nº 70045435773
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES.** IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **COBRANÇA DE MULTA MAJORADA AO LONGO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** **DESNECESSIDADE DE NOVA EXECUÇÃO. É POSSÍVEL A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA INDEPENDENTE DE NOVA AÇÃO OU EXECUÇÃO.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045435773

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.,

AGRAVANTE;

LUIZA ANTUNES GAZINEU,

AGRAVADO;

JESUS DAVID DA CRUZ PEREIRA,

AGRAVADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao presente recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido da agravante para o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto às *astreintes* cominadas.



OAFB
Nº 70045435773
2011/CÍVEL

O pedido da agravante diz respeito à multa e suas majorações deferidas ao longo do processo em virtude do descumprimento da obrigação de fazer imposta à ré em sentença.

A cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, ao que entendo, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, em vigor a partir de 06 de agosto de 2002, ao § 5º do art. 461 do CPC, passou a haver previsão legal para a sua imposição, conforme a nova redação:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

Sendo assim, é plenamente possível a aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial, notadamente nas obrigações da fazer. Há previsão legal, e a hipótese concreta se amolda à espécie.

A propósito da matéria, a ementa do julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.



OAFB
Nº 70045435773
2011/CÍVEL

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 663.774/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 301)

Do corpo desta decisão a oportuna lição da eminente Ministra:

“(iii) A atual sistemática do CPC

Atualmente, o art. 461 do CPC confere maior cobertura ao titular do direito, mediante um sistema especial de tutela que reúne simultaneamente cognição e execução (em seu sentido mais abrangente), com a possibilidade de se impor sanções ao obrigado, capazes de conduzi-lo ao cumprimento do que deve.

Conforme leciona Kazuo Watanabe, quanto aos provimentos jurisdicionais, deve-se ter em mente, sempre, sua eficácia mandamental, e não sua eficácia exclusiva, sendo que a primeira vem muitas vezes conjugada à eficácia executiva lato sensu. Assim, conclui, ressaltando que: “os processos de conhecimento e de execução não podem ser considerados em compartimentos estanques. Como ficou acima salientado, em vários processos de conhecimento (mandamental e executivo lato sensu), os atos de atuação do direito declarado são realizados no mesmo processo em que se deu a cognição, havendo neles, portanto, a aglutinação do



OAFB
Nº 70045435773
2011/CÍVEL

conhecimento e da execução. Sequer exige, portanto, ato de atuação posterior à sentença de conhecimento. Muito menos a execução ex intervallo, que no sistema processual nosso é uma ação autônoma (ação de execução).” (Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e de Não Fazer (Arts. 273 e 461 do CPC). Reforma do Código de Processo Civil, coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 27-29).

Igual posicionamento adota Ovídio Baptista da Silva, para quem “a ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, do art. 461, pode ser tudo, menos uma ação condenatória, com execução diferida.” Em seu entender, as ações do art. 461 serão executivas e/ou mandamentais, dependendo da natureza das providências ordenadas pelo juiz, com base nos poderes conferidos pelos §§ 4º e 5º (Ação para Cumprimento das Obrigações de Fazer e Não Fazer, Inovações do Código de Processo Civil (obra coletiva), organizador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 176 e 180).

Em suma, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do atual art. 461, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

Nesse contexto, um dos instrumentos disponibilizados para o exercício dessa tutela é a multa diária prevista no § 4º do art. 461, do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória. Trata-se de medida processual de caráter público, que visa a preservar a autoridade do juiz e pressionar psicologicamente o devedor, a fim de que ele próprio satisfaça a obrigação.

Na prática, uma vez concedida a antecipação de tutela ou proferida a sentença, na ordem que encaminha ao devedor o juiz estabelece “prazo razoável para cumprimento do preceito”. Decorrido tal prazo e mantendo-se o obrigado inerte, passa a incidir de imediato a multa diária, justamente por conta da mencionada eficácia auto-executiva da decisão.



OAFB
Nº 70045435773
2011/CÍVEL

Nesse sentido, os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover: “se o juiz tiver imposto as astreintes antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, com fixação de prazo razoável para o cumprimento do preceito, nada mais restará a fazer in executivis” (Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer. Revista de Processo, 79/76, p. 74).

Ademais, é descabido impor à autora o ajuizamento de nova ação ou novo requerimento, tendo em vista que o processo de execução de sentença não se dá de forma independente à fase de conhecimento. Existe apenas o cumprimento de sentença, que deve englobar todas as verbas devidas ao exequente ao longo do processo.

Logo, se a multa foi fixada em sentença e majorada ao longo do cumprimento desta, em razão do descumprimento pela parte ré da obrigação que lhe foi imposta, não vejo motivo que leve ao impedimento de a exequente prosseguir na execução do julgado.

Desta sorte, impõe-se negar seguimento ao recurso interposto, “ex vi” do disposto no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,
Relator.

nfb